



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 115/SRLP.SERH.GDGCA.GP, DE 22 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a dependência legal e a econômica para fins de pensão e do Programa de Assistência Médico-Odontológica - PAMO no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos arts. 217, 230 e 241 da Lei n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto nos autos do processo TST-133.502/2001-7,

RESOLVE:

- Art. 1º Este Ato regulamenta, no âmbito do TST, a dependência para fins de pensão vitalícia/temporária e o Programa de Assistência Médico-Odontológica PAMO.
- Art. 2º Dependente econômico é a pessoa sem economia própria, que vive a expensas do(a) servidor(a), devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais.
- § 1º Entende-se por pessoa sem economia própria aquela que não tenha rendimento de qualquer fonte, em valor superior a 1 (um) salário-mínimo.
 - § 2º Não caracterizam rendimento próprio:
 - I valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos;
 - II valores recebidos a título de bolsa de estudo ou estágio estudantil.

Art. 3º Será reconhecido como dependente legal:

- I para fins de pensão:
- a) o cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a) designado(a), desde que comprovada união estável como entidade familiar;
- c) os filhos de qualquer natureza, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) os enteados, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - e) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- f) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.



- II para fins de Programa de Assistência Médico-Odontológica PAMO:
- a) os filhos solteiros de qualquer natureza, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;
- b) os enteados solteiros, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que na dependência econômica do servidor e do cônjuge ou companheiro(a).

Art. 4º Poderá ser reconhecido como dependente econômico:

- I para fins de pensão:
- a) o pai e a mãe, inclusive os adotantes;
- b) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez:
 - d) a pessoa designada até 21 (vinte e um) anos;
 - e) a pessoa inválida, enquanto durar a invalidez.
 - II para fins de Programa de Assistência Médico-Odontológica:
 - a) o cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a), desde que comprovada a união estável como entidade familiar;
 - c) o pai e a mãe, inclusive os adotantes;
- d) o irmão solteiro e órfão, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
 - e) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - f) a pessoa inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo único. Os filhos e enteados, estes, na dependência econômica do servidor e do cônjuge ou companheiro(a), de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem economia própria e que estejam cursando ensino médio ou superior, em estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, poderão ser considerados dependentes econômicos do servidor para fins de Programa de Assistência Médico-Odontológica.

- Art. 5º A inclusão de beneficiário ao ser requerida deverá estar acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios:
 - I cônjuge:
 - a) documento de identidade;
 - b) certidão de casamento civil.
- II companheiro(a), que comprove união estável como entidade familiar, mediante a apresentação de documento de identidade e de, no mínimo, 5 (cinco) dos seguintes comprovantes:
 - a) conta bancária conjunta;
 - b) declaração de Imposto de Renda que mencione o companheiro(a);
 - c) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
 - d) justificação judicial;
 - e) disposições testamentárias;
- f) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda;
- g) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
 - h) comprovação de residência em comum;
 - i) certidão de nascimento de filho em comum;
 - j) certidão/declaração de casamento religioso;



- REVOCADO k) declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, anexada de cópia autenticada de carteira de identidade e cadastro de pessoa física.
 - III filhos de qualquer natureza, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez:
 - a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
 - b) ato judicial ou extrajudicial de adoção devidamente averbada em registro público ou comprovante de adoção provisória;
 - c) no caso de invalidez, laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.
 - IV enteados, até 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que na dependência econômica do servidor e/ou do cônjuge ou companheiro (a):
 - a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
 - b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma do inciso II;
 - declaração firmada pelo cônjuge ou companheiro(a) responsabilidade econômica pelo dependente;
 - d) no caso de invalidez, laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.
 - V o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade:
 - a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
 - b) termo de guarda judicial ou tutela legítima, testamentária ou judicial.

Parágrafo único. Será reconhecida a união estável apenas de pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, e que firme declaração de que a convivência dura mais de 5 (cinco) anos, caso não haja prole em comum.

- Art. 6º A inclusão do dependente econômico ao ser requerida deverá estar acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios:
- I cônjuge ou companheiro(a), além dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 5°, respectivamente:
- a) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;
- b) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo.
 - II pai e mãe, inclusive os adotantes:
- a) nos casos de adoção, certidão de nascimento do servidor, com averbação em registro público do respectivo ato judicial ou extrajudicial;
 - b) carteira de identidade;
- c) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;
- d) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo.
 - III pessoa designada, maior de sessenta anos:
 - a) carteira de identidade;
- b) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;
 - c) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado

REVOCADO pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo.

IV - portador de deficiência e pessoa designada até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;
- c) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo;
- d) laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, comprovando a deficiência ou a invalidez.
- V irmão solteiro e órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez:
 - a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
 - b) certidão de óbito dos pais;
- c) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;
- d) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo;
- e) no caso de invalidez, laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.
- VI filhos de qualquer natureza e enteados, desde que na dependência econômica do servidor e do cônjuge ou companheiro(a), solteiros, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, além dos documentos elencados nos incisos III e IV do art. 5°:
- a) declaração de escolaridade de ensino médio ou superior expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, que deverá ser apresentada até os meses de março - 1º semestre; e agosto - 2º semestre.

Parágrafo único. A dependência econômica a que se refere este artigo deverá ser atestada mediante declaração firmada sob as penas da lei e, quando solicitado, apresentação de documentos que comprovem a transferência regular de recursos para complementação ou integralização da renda ou outros documentos capazes de firmar conviçção de que o beneficiário depende economicamente do(a) servidor(a).

Art. 7º A pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alíneas "c" a "e" e a pensão temporária prevista no art. 217, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei n.º 8.112/90 somente serão concedidas mediante expressa manifestação do(a) servidor(a).

Parágrafo único. Será reservada cota parte ao filho ou ao enteado menor de 21 (vinte e um) anos, desde que cadastrado nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a).

- Art. 8º O(a) servidor(a) deverá comunicar à Secretaria de Recursos Humanos a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão de dependente, para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias.
- Art. 9º A Secretaria de Recursos Humanos realizará revisão do cadastramento de dependentes, adequando-o às disposições deste Ato.
 - Art. 10. A inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda,

observará os critérios e os requisitos estabelecidos na legislação específica, e será requerida juntamente com a declaração firmada pelo servidor, sob as penas da lei.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS